



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**DECRETO N° 4.090 DE 24 DE AGOSTO DE 1999**

**REGULA A LEI 2.668 DE 08 DE JULHO DE 1997 DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À VISTORIA PRÉVIA DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 2.668 de 08 de julho de 1997

**D E C R E T A**

**ARTIGO 1º** - Em razão da municipalização das ações de Vigilância Sanitária, as pessoas jurídicas e físicas que industrializem e/ou comercializem e/ou transportem produtos de interesse à saúde e as que prestam serviços de saúde, que por força de Legislação Específica, estão obrigadas a possuir e apresentar a Licença de Funcionamento da Saúde, o qual deverá ser requerida à Vigilância Sanitária local, para fins de obtenção de quaisquer outros documentos necessários para seu funcionamento.

**ARTIGO 2º** - Para expedição da Licença de Funcionamento quando do início de suas atividades, os interessados deverão recolher a taxa referente à vistoria e emissão da licença, através da D.A.M. (Documentos de Arrecadação Municipal), correspondendo o valor à cada atividade exercida.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os estabelecimentos com atividade relacionada a produtos de interesses à saúde bem como as respectivas taxas são:

I – Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.....	R\$-700,00
II – Envasadoras de água mineral e potável de mesa .....	R\$-500,00
III – Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos.....	R\$-500,00
IV – Supermercados, hipermercados e seus congêneres.....	R\$-400,00
V – Distribuidores e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.....	R\$-200,00
VI – Restaurantes, churrascarias, pizzarias, buffet, disk-pizzas e seus similares.....	R\$-260,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

VII - Padaria, rotisserie, confeitoria, sorveteria, doceria, casa de massas, lojas de conveniências e seus similares.....	R\$-200,00
VIII – Casa de Carnes, açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailler, pastelaria, casa de sucos e seus similares.....	R\$-160,00
IX – Mercearia, mercado, mini-mercado, empório e seus similares.....	R\$-120,00
X – Comércio de derivados de leite.....	R\$-160,00
XI – Comércio de ovos, bebidas, frutas, verduras, legumes, quitanda, cantina escolar e de academias de ginástica, bar e seus similares.....	R\$-100,00
XII – Vendedores ambulantes e feirantes.....	R\$-60,00
XIII – Veículos automotores para transporte de alimentos.....	R\$-100,00
XVII – Embalagem e brilhamento de produtos cítricos e beneficiadora de arroz.....	R\$-200,00
XVIII - Demais estabelecimentos não especificados e sujeitos à fiscalização.....	R\$-160,00

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os estabelecimentos com atividade relacionada ao interesse da saúde bem como as respectivas taxas são:

I – Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos de higiene e perfume, saneantes domissanitário.....	R\$-700,00
II – Prestadora de serviço de esterilização e desinfecção.....	R\$-300,00
III – Hospitais.....	R\$-600,00
IV – Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial.....	R\$-260,00
V – Estabelecimentos de assistência médica de urgência.....	R\$-300,00
VI – Instituto hemoterapia.....	R\$-260,00
VII – Banco de Sangue.....	R\$-300,00
VIII – Agência transfusional.....	R\$-160,00
IX – Posto de Coleta.....	R\$-100,00
X – Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).....	R\$-400,00
XI – Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	R\$-200,00
XII – Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	R\$-300,00
XIII – Distribuidora com ou sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....	R\$-400,00
XIV – Depósitos fechados de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos, correlatos, perfumes, produtos de higiene e perfume, saneantes domissanitários.....	R\$-160,00
XV – Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.....	R\$-300,00
XVI – Consultório Médico.....	R\$-160,00
XVII – Consultório Odontológico.....	R\$-160,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

XVIII – Instituto ou clínica de fisioterapia.....	R\$-300,00
XIX – Clínica Médico-Veterinária.....	R\$-160,00
XX – Clínica Médica ou Odontológica (pessoa jurídica).....	R\$-300,00
XXI – Hotéis, motéis.....	R\$-400,00
XXII – Pensões, pousadas e seus similares.....	R\$-200,00
XXIII – Casa de repouso de idosos, albergues, asilos e seus similares.....	R\$-160,00
XXIV – Farmácias e drogarias.....	R\$-300,00
XXV – Dispensário, posto de medicamento e ervanaria.....	R\$-200,00
XXVI – Instituto de beleza com responsabilidade médica.....	R\$-200,00
XXVII – Instituto de beleza sem responsabilidade médica.....	R\$-160,00
XXVIII – Salão de cabeleireiro e/ou barbeiro.....	R\$-100,00
XXIX – Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	R\$-160,00
XXX – Comércio de produtos veterinários, casa de rações e similares.....	R\$-160,00
XXXI – Instituto de massagem, tatuagem, ótica e laboratório de ótica.....	R\$-200,00
XXXII – Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes com ou sem responsabilidade médica.....	R\$-160,00
XXXIII – Casa de artigos cirúrgicos, dentários e similares.....	R\$-200,00
XXXIV – Veículos de resgate terrestre, ambulâncias e similares.....	R\$-100,00
XXXV – Salas para tratamento com equipamentos de radiologia.....	R\$-400,00
XXXVI – Estabelecimento de diagnóstico que utilizem equipamentos de radiologia....	R\$-400,00
XXXVII – Demais estabelecimentos não especificados mas sujeitos a fiscalização.....	R\$-200,00

**ARTIGO 3º** - A Licença de Funcionamento da Saúde, mencionada no Artigo 1º, deverá ser renovada anualmente até o último dia útil do mês de julho, sendo recolhida uma taxa de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao do início da atividade exercida, ou dívida em duas parcelas iguais, recolhida a primeira até o último dia útil do mês de junho e a segunda até o último dia do mês julho, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 11º.

**ARTIGO 4º** - A transferência da Licença de Funcionamento de uma pessoa jurídica para outra, se dará mediante ao recolhimento da taxa de transferência, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao do início da atividade exercida, e apresentação dos documentos necessários.

**ARTIGO 5º** - A Licença de Funcionamento deverá ser alterada toda vez que a empresa mudar de endereço, devendo ser recolhido o valor correspondente ao do início da atividade exercida, apresentando-se os documentos necessários.

**ARTIGO 6º** - Quaisquer outras alterações na Licença de Funcionamento, não especificadas, se darão mediante o recolhimento da taxa de alteração, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao do início da atividade exercida, e apresentação dos documentos necessários.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 7º** - A segunda via da Licença de Funcionamento, será fornecida pela Vigilância Sanitária, mediante requerimento instruído com documento que comprove seu extravio, mediante o recolhimento de uma taxa no valor de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao do início da atividade exercida.

**ARTIGO 8º** - Para a emissão dos documentos mencionados neste Decreto, deverão os interessados apresentar o comprovante de pagamento das respectivas taxas e os documentos hábeis à serem informados pelo G.T.V.S. local, segundo suas atividades e pedidos.

**ARTIGO 9º** - Os valores correspondentes à pena de multa, ficam assim estabelecidos:

- I – Nas infrações leves, 165 a 247 UFIR's
- II – Nas infrações graves, 328 a 483 – UFIR's
- III – Nas infrações gravíssimas, 820 a 1643 UFIR's

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

**ARTIGO 10º** - As taxas devidas pelos serviços e as das multas acima mencionadas, reverter-se-ão em favor do Fundo Municipal de Saúde.

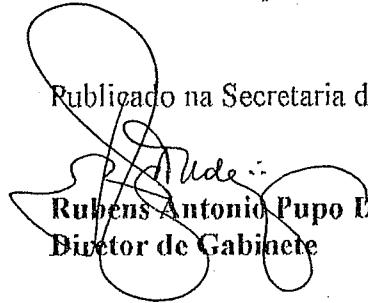
**ARTIGO 11º** - O atraso no pagamento das penalidades impostas e as renovações da Licença de Funcionamento, acarretarão no acréscimo de 0,33% ao dia de mora até 30 (trinta) dias, e após acrescidos da multa de 10% ao mês, e juros de 1% ao mês.

**ARTIGO 12º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos de nºs 3847, de 15 de abril de 1998 e 4047 de 10 de junho de 1999.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de agosto de 1999.

  
Edne José Piffer  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 24 de agosto de 1999.

  
Rubens Antonio Pupo Daud  
Diretor de Gabinete